



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000218/93-24  
Recurso nº. : 117.524  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991.  
Recorrente : INDUSGRAF - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO  
Sessão de : 15 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.977

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –  
PRAZOS - PEREMPÇÃO – O recurso voluntário deve ser interposto  
dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº.  
70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por INDUSGRAF - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito,  
Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra  
Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo e Victor Luís de Salles Freire.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000218/93-24  
Acórdão nº. : 103-19.977

Recurso : 117.524  
Recorrente : INDUSGRAF - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

## RELATÓRIO

INDUSGRAF - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia – GO, fls. 24 a 25, que declarou intempestiva a impugnação de fls. 01, porém efetuou de ofício a revisão do lançamento tributário, consubstanciado em notificação suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício financeiro de 1991, ano base 1990, cuja cópia não foi juntada aos autos.

Segundo o extrato de débitos, às fls. 02, demonstrativo de fls. 14, e declaração do IRPJ/91 da empresa, às fls. 03, a contribuinte originalmente declarou o valor de 200 BTNF de IRPJ a pagar (valor integralmente quitado), com o lançamento suplementar a exigência elevou-se a 1.999,98 BTNF, dividido em 09 cotas, com vencimento mensal a partir de 30/04/91.

Cientificada da exigência em 28/07/92, consoante "A.R." de fls. 10, somente em 27/01/93, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando tratar-se de microempresa, tendo declarado o IRPJ/91 no formulário II, fls. 03, apurando receita excedente ao limite de isenção no valor de Cr\$ 229.224,00, lucro tributável de Cr\$ 68.767,00 e imposto de renda devido no valor equivalente a 200 BTNF.

Conforme decisão de primeira instância, às fls. 24, a impugnação foi declarada intempestiva, tendo em vista sua apresentação 183 (cento e oitenta e três) dias após a ciência do lançamento.

Todavia, com fulcro no artigo 145, inciso III, c/c. os artigos 147, § 2º.; e 149, do Código Tributário Nacional, o Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO promoveu a revisão de ofício do lançamento. Conforme demonstrativo de fls. 25, partindo da mesma receita bruta anual declarada pelo contribuinte, no total de Cr\$ 3.987.462,00, e respeitando a opção da contribuinte em tributar a receita excedente ao limite de isenção pelo lucro arbitrado, a decisão apurou o valor de 594,71 BTNF de imposto de renda a pagar, dividido em 09 (nove) cotas com vencimento a partir de 15/04/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000218/93-24  
Acórdão nº. : 103-19.977

A contribuinte tomou ciência da decisão e revisão de ofício em 12/12/95 (terça-feira), conforme "A.R." de fls. 30, e apresentou seu recurso em 12/01/96 (sexta-feira), consoante protocolo às fls. 31, alegando em síntese que:

- em preliminar reconhece que a peça impugnatória foi apresentada intempestivamente, todavia, requer a devolução do prazo de impugnação tendo em vista que houve revisão de ofício do lançamento com agravamento da exigência;

- no mérito contesta apenas a exigência de juros de mora e/ou atualização monetária com base na Taxa Referencial Diária- TRD.

O processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário com a informação de fls. 52 de o mesmo ter sido apresentado intempestivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.000218/93-24  
Acórdão nº. : 103-19.977

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

No exame de admissibilidade vejo que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, conforme depreende-se do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 12/12/95, terça-feira, consoante "A.R." de fls. 30, iniciando-se no dia seguinte a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, que se completou no dia 11/01/96, uma quinta-feira, termo final para apresentação do recurso voluntário. Somente no dia seguinte, 12/01/96, foi protocolizado o recurso, conforme consta às fls. 31.

Importante frisar que não consta qualquer informação nos autos de que teria sido feriado local em Goiânia - GO no dia 12/12/95 ou no dia 11/01/96, o que poderia ensejar alteração na contagem de prazo. Aliás, no termo de juntada da peça recursal, às fls. 52, foi observada intempestividade na apresentação da mesma.

A perda do prazo para interposição do recurso voluntário resulta, como consequência, em se considerar definitiva na esfera administrativa a situação jurídica consubstanciada na decisão *a quo*, impedindo que este Colegiado tome conhecimento das razões de recurso.

Pelos fundamentos expostos, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por precepto.

Brasília – DF, 15 de abril de 1999.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER